



FACULDADE DE JUSSARA - FAJ
CURSO DE DIREITO

**A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

JUSSARA/GO
NOVEMBRO/2024

LARISSA VITÓRIA NUNES SOUZA

**A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Mestre Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob orientação do Prof. Esp. Dr. Rodrigo R. Marques.

**JUSSARA/GO
NOVEMBRO/2024**

A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Larissa Vitória Nunes Souza**
Prof. Esp. Dr. Rodrigo R. Marques***

RESUMO: O propósito deste estudo científico é identificar a situação atual do nosso sistema carcerário em relação à dignidade humana e fornecer suporte legal, como a Constituição Federal de 1988, que destaca a dignidade humana como um dos pilares fundamentais do sistema jurídico, com ênfase no bem-estar de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade ou outros tipos de discriminação. Esta pesquisa empregou a revisão bibliográfica, que se baseou na avaliação de doutrinas especializadas e reconhecidas, além de fontes como a legislação, jurisprudência e artigos científicos relacionados. Ao abordar a dignidade humana, é crucial examinar a postura do Estado Brasileiro em relação à implementação dos direitos e princípios assegurados aos prisioneiros, uma vez que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Portanto, é crucial examinar a aplicação das penalidades de acordo com a lei de execução penal. Esta circunstância se alinha ao objetivo principal da pena, que é a reintegração do condenado à sociedade, em harmonia com o dever legal de punir aqueles que cometem delitos, com o objetivo de preservar a paz e a segurança social.

Palavras-chave: Detentos; Dignidade da pessoa Humana; Execução Penal; Ressocialização; Prisão.

ABSTRACT: The purpose of this scientific study is to identify the current situation of our prison system in relation to human dignity and provides legal support, such as the Federal Constitution of 1988, which highlights human dignity as one of the fundamental pillars of the legal system, with an emphasis on the well-being of all, without distinction of origin, race, sex, color, age or other types of discrimination. This research employed the bibliographic review, which was based on the evaluation of specialized and recognized doctrines, in addition to sources such as legislation, jurisprudence and related scientific articles. When addressing human dignity, it is crucial to examine the stance of the Brazilian State in relation to the implementation of the rights and principles guaranteed to prisoners, since no one shall be subjected to torture or inhuman or degrading treatment. Therefore, it is crucial to examine the application of penalties in accordance with the law of criminal execution. This circumstance aligns with the main objective of the sentence, which is the reintegration of the convicted person into society, in harmony with the legal duty to punish those who commit crimes, with the aim of preserving peace and social security.

Keywords: Prisoners; Human Dignity; Penal Execution; Rehabilitation; Prison.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade sempre esteve sujeita a conflitos, resolvendo suas divergências pela força. Assim, surgiu a lei de Talião, que definiu a máxima, olho por olho, dente por dente, como um meio de penalizar desvios de conduta. Com o avanço do direito, o sistema judicial passou a assegurar direitos individuais, coletivos e sociais, além de solucionar conflitos entre cidadãos, entidades e o Estado. Devido à prática de crimes, o condenado foi obrigado a viver em prisões, o que, de certa maneira, mitigou sua dívida com a sociedade.

Será abordada nesta pesquisa a atual estruturação do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Destacando-se a Lei de Execução Penal n.º 7.210/1984, que garante proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Serão abordados os entendimentos jurisprudenciais majoritários, bem como os entendimentos doutrinários acerca desse tema, uma vez que são a base de compreensão do operador do direito. Considerando que o que se vê no atual quadro, é que os presídios proporcionam um degradante e desumano ambiente ao preso, tendo em vista a falta de assistência médica e psicológica, precariedade na alimentação, superlotação em celas, falta de higiene básica e tratamento omissivo e desrespeitosos por parte dos agentes penais.

Entretanto, verifica-se haver esperança, ou seja, há deveras mudanças acontecendo, atualizações, melhorias pontuais que estão sendo feitas diuturnamente para que se alcance, ou ao menos se aproxime do ideal.

Com isso, há uma realidade paralela em alguns presídios regionais, os quais vêm conseguindo manter relativamente controlada a superlotação mediante um sistema de análise garantista, trazendo uma justa aplicação ao direito de liberdade, tornando a prisão exceção e a liberdade como regra, confirme esculpe a Carta Magna de 1988. Tal conduta facilita a fiscalização da criminalidade interna, assistência médica e disponibilização de trabalho para fins de remição da pena. Ressalta-se que toda unidade prisional é submetida a inspeções mensais obrigatórias, realizadas pelos magistrados, considerando se tratar de presos, cujas penas/prisões foram estipuladas pelo judiciário.

Mesmo com a vigência da Constituição Cidadã de 1988, são encontrados grandes obstáculos no sistema carcerário. A efetiva prestação da pretensão punitiva estatal visando a ressocialização do apenado em sistema penitenciário tem se mostrado ineficiente e desumana, violando, assim, uma série de fundamentos, princípios e a própria natureza humana.

O declínio do sistema prisional brasileiro atinge a todos que estão em contato direto ou indireto com a realidade carcerária. Nesses ambientes, o crime se desenvolve, ganha espaço e se fortalece, oportunizando criações de novos criminosos.

Apesar da disposição legal prevista na Lei de Execução Penal, onde estão positivados os direitos dos apenados, é necessário ressaltar que a saúde mental desses presos vem se degradando em razão das condições desumanas que vivenciam.

Diversas são as leis que asseguram e protegem os direitos humanos, como exemplo, a Constituição Federal de 1988 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entretanto, é evidente a crise existente no sistema prisional e como isso vem afetando/violando os direitos humanos dos presos, bem como fere as leis e jurisprudências que garantem esses direitos.

Esse projeto visa analisar a crise existente no sistema prisional e como isso vem afetando/violando os direitos humanos dos presos nas diversas searas da vida civil. Do mesmo modo, visa entender se a legislação vigente é suficientemente capaz de garantir os direitos básicos dos reeducandos.

Por fim, considerando ser dever do Estado (disposto em lei), manter em seus presídios padrões mínimos de humanidade, será apresentada por meio de pesquisa descritiva a problematização acerca do tema e seus reflexos sociais, bem como questionar a inércia do poder público frente a atual realidade.

2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema carcerário é um agrupamento de prisões, cadeias e penitenciárias que integra os mecanismos de controle social. A humanidade evoluiu, assim como as prisões, sob a influência de diversas fontes, incluindo a igreja, revoluções e o próprio Estado.

Com o passar do tempo, passou por mudanças e levou um tempo para chegar ao modelo que conhecemos hoje, onde a punição possui um caráter coercitivo e regenerador.

Durante a Antiguidade, o encarceramento foi a forma de repressão adotada pela humanidade para penalizar aqueles que infringissem o contrato social estabelecido entre a sociedade e o Estado.

Não havia um código de normas sociais implementado, sendo caracterizado pelo ato de aprisionar como forma de garantir a submissão física do indivíduo para a aplicação da punição. Carvalho Filho, 2002:

A descrição que se tem daqueles locais revela sempre lugares insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene e "inexpurgáveis". As masmorras são exemplos destes modelos de cárcere infectos nos quais os presos adoeciam e podiam morrer antes mesmo de seu julgamento e condenação, isso porque, as prisões, quando de seu surgimento, se caracterizavam apenas como um acessório de um processo punitivo que se baseava no tormento físico. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 21)

Para entender o tema abordado nesta pesquisa, faz-se necessário buscas sobre as diversas leis que asseguram os direitos humanos, bem como a análise de como a crise em nosso sistema afeta a coletividade. Expressa Mirabete que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008, p. 89).

Neste sentido, afirma o autor D'Urso que, "a nação reclama reformas profundas no sistema; portanto, caberá às autoridades observar os reclamos da população e com esta dividir a responsabilidade do ônus social do homem preso e do sucesso de sua recuperação, o que, até hoje, lamentavelmente, se tem mostrado como uma grande utopia." (D'URSO, 1999)

Considerando a situação precária no sistema prisional, “um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho”. (MIRABETE, 2008).

Com base em dados apresentados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, a população carcerária no Brasil é de 644.794 em celas físicas referentes a junho de 2023, levando o país a uma das três maiores colocações. Entrementes, é uma realidade que fere o sistema constitucional, considerando não haver estrutura existente capaz de suportar o grande percentual de recolhidos. Sobre o assunto Assis (2007) diz que:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal. (ASSIS, 2007, p. 56)

Consoante o autor citado, as garantias fundamentais já se encontram nos ordenamentos jurídicos, sendo, portanto, desnecessária a crueldade contra os detidos, já que a punição por suas condutas está na perda de seu direito de liberdade.

Entende Assis que “a realidade, quanto ao sofrimento dentro dos presídios, é muito diverso da estabelecida em Lei”. Expressando ainda que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes. (ASSIS, 2007, p.87)

Destarte, as informações, fica evidente o despeito à dignidade da pessoa humana nos estabelecimentos prisionais, sendo essas ações ignoradas pelos órgãos responsáveis, não podendo mais ser tolerado esse tipo de comportamento.

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo sistema, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido apenas, como não mais sendo este um cidadão. (RIBEIRO, 2009, p. 56).

Um dos principais problemas do sistema prisional é a superlotação, que conseqüentemente ocasiona mais problemas como a falta de assistência médica, higiene e alimentação aos presos.

Assim, o artigo 88 da LEP dispõe que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984).

Este é um dos artigos mais discordantes com a realidade, visto que as condições oferecidas nos estabelecimentos prisionais não são suficientes para acolher a quantidade de presos que estão nas celas.

O Estado se torna o principal culpado dessa realidade, visto que parte da responsabilidade está no atraso da aplicação da lei, bem como no atraso da análise de condições de progressão do preso, e falta de espaço para a promoção de atividades que permitem ofertar remissões.

Referente à superlotação prisional expõe o autor Camargo que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação, muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (CAMARGO, 2006, p. 46-47)

Consequentemente, em virtude da superlotação das celas, surgem grandes problemas, sendo dentre eles, proliferação de doenças, insalubridade, falta de assistência médica, sedentarismo, problemas de saúde física e psicológica, violência, tráfico de drogas, rebeliões, dentre vários outros problemas.

Ademais, as adversidades enfrentadas pelos agentes penitenciários também causam efeitos negativos a prestação de serviço ao preso, considerando que são constantemente expostos à pressão psicológica, atentados contra a vida, perda de identidade e idealização de sociedade, cobranças externas, falta de ajuda psicológica.

Consoante ao que se vê, a pena restritiva de liberdade (cárcere) é aplicada em grande escala, mas o que se busca com ela nem sempre têm sido alcançado, pois, em comparação à pena restritiva de direito (pena alternativa), essa possui efeito pedagógico, possibilita a recuperação do sentenciado, menor reincidência criminal e não há interação com sentenciados perigosos, diferentemente da pena restritiva de liberdade, onde seu efeito é de intimidação, menor chance de recuperação, maior reincidência e grande interação com sentenciados perigosos.

Trago como reflexão as palavras de Evandro Lins e Silva, 1991:

Prisão é de fato uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar, para ressocializar, como sonharam os nossos antepassados? Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais, não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, o ex-coordenador só tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado. Não é demais martelar: a cadeia fabrica delinquentes, cuja quantidade cresce na medida e na proporção em que for maior o número de presos ou condenados. (Silva, 1991, p. 40)

Feito este estudo, pode-se concluir que há grande preconceito da sociedade sobre a pessoa presa, sendo muito utilizada a expressão “bandido bom é bandido morto”. Entremente, a finalidade da pena não é a vingança, e sim a repressão da criminalidade.

A sociedade e as autoridades devem se conscientizar que a principal solução para os problemas abordados é principalmente cumprir com a legalidade, possibilitando ao preso mudança para uma pessoa de bem, e ser a sociedade lugar que permita ao preso abandonar a criminalidade.

3. TEORIAS DA FINALIDADE DA PENA

As teorias de finalidades das penalidades são implementadas de acordo com cada sistema jurídico, sendo prerrogativas de cada nação que invocam o direito de punir. Assim, a teoria absoluta não está relacionada aos objetivos da pena, já que a punição é simplesmente aplicada ao agente por ter infringido a ordem estabelecida e deve ser penalizado por isso.

O objetivo educacional não é a reinserção do indivíduo na sociedade, mas sim a demonstração ao infrator de que ele merece ser penalizado pelo que fez, servindo apenas como um meio para a execução da vingança do Estado.

A teoria relativa tem um propósito preventivo, penalizando o infrator para evitar a ocorrência de novos delitos, o que faz com que seja percebida como algo instrumental.

Pode-se dizer que a prevenção geral visa controlar a violência social, incentivando na sociedade o desejo de seguir as leis, ou pode ser específica, direcionada ao infrator, com o objetivo de prevenir a reincidência. Negativa, quando procura incutir um temor em relação à lei penal, visando intimidar o condenado, ou positiva, ao reiterar a vigência da lei, com o objetivo de promover a reintegração do condenado à sociedade.

Na teoria mista, a pena tem dois propósitos: atuar como punição ao transgressor ou como instrumento de prevenção, tanto em relação à sociedade quanto ao transgressor. Seu objetivo é prevenir, através da educação e correção.

A teoria brasileira considera que a pena deve compensar o mal causado pelo crime e prevenir delitos futuros. Greco, 2011, esclarece que "Se a punição for adequada ao crime cometido, além de espelhar a justiça, também auxiliará nos objetivos de prevenção geral e especial, pois, ao mesmo tempo que serve de exemplo, também exerce intimidação secundária".

3.1 Direitos dos presos garantidos pela CF/88

Devido à evolução histórica e cultural, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada com o propósito de restaurar a democracia, consolidar os direitos e garantias, individuais e sociais, salvaguardando os indivíduos contra o uso arbitrário do poder, conforme estabelecido no artigo 5º, da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

A Constituição Federal procura assegurar a proteção dos direitos fundamentais, mesmo para aqueles privados de liberdade. A integridade física e moral foi salvaguardada quando o legislador proibiu e condenou a tortura, bem como o tratamento desumano ou degradante, posicionando o Brasil como um dos pioneiros na defesa dos direitos humanos.

O inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que: "ninguém será detido a não ser em flagrante delito ou por mandado escrito e fundamentado de autoridade judiciária competente".

Essa norma estabelece os limites para a aplicação dessa medida e assegura sua utilização apenas em circunstâncias excepcionais e limitadas. Afinal, essa é vista como a representação máxima da intervenção do Estado na vida dos indivíduos, e somente em circunstâncias excepcionais e limitadas isso poderá ser quebrado.

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; (...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. (BRASIL, 1988)

A detenção deve ser comunicada ao juiz responsável, à família do réu ou a quem ele designar, sendo um direito que reflete a natureza de "Constituição cidadã". O direito ao silêncio é crucial para que o detido possa se defender de acusações em um julgamento vindouro, representando a proteção de um direito mais abrangente, a não autoincriminação.

O detido deve ser informado em até 24 horas por meio da nota de culpa, um documento entregue que explica o motivo da prisão, quem o deteve e o questionou, sendo necessário que seja assinado.

Toda detenção deve cumprir os requisitos legais e ser bem fundamentada, pois a prisão é uma medida excepcional que restringe o direito fundamental à liberdade física. Assim, a Constituição Federal assegura um tratamento penal que honre a vida humana, conforme evidenciado pelo inciso LXVI, que afirma: "ninguém será detido ou mantido em prisão, se a lei permitir liberdade provisória, com ou sem fiança".

3.2 Da pena privativa de liberdade

O artigo 32 do Código Penal de 1940 aborda as diferentes formas de pena, incluindo as restrições de direitos, multas e a pena de privação de liberdade, que priva o condenado de sua liberdade de locomoção, devido à restrição temporária, já que a pena de caráter perpétuo é proibida. As penalidades podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

No caso de cumulação entre reclusão e detenção, somente após a execução completa da pena de reclusão é que a pena de detenção será executada. O detento passa por uma avaliação criminológica de classificação para personalizar a execução.

O sistema prisional é o instrumento utilizado para a execução da pena e inclui a reclusão, inicialmente cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, a detenção em regime semiaberto ou aberto e a prisão simples, apenas permitida para delitos penais.

O cumprimento da pena no regime fechado ocorre em instituições de segurança máxima ou média. No regime semiaberto, a pena é cumprida em colônias agrícolas, industriais ou similares. Durante o período diurno, o detento pode ser submetido a trabalho comum. Além disso, são permitidos o trabalho externo e a participação em cursos suplementares profissionalizantes, de ensino secundário ou superior.

A análise do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal indica que três elementos são cruciais na determinação do regime inicial de cumprimento da pena restritiva de liberdade: a reincidência, a extensão da pena e as circunstâncias judiciais.

De acordo com o mérito do condenado, as penas restritivas de liberdade devem ser aplicadas de maneira progressiva: o condenado a uma pena superior a 8 (oito) anos iniciará o cumprimento em regime fechado, enquanto o não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos, iniciará em regime fechado.

3.3 Deveres e direitos da população prisional – LEP

Os condenados possuem direitos e obrigações garantidos pelas leis que os regem, estabelecendo normas básicas a serem implementadas durante o período de encarceramento e avaliação dos detentos.

O dever do condenado, além das responsabilidades legais relacionadas ao seu estado, está sujeito às regras de execução da pena, conforme estabelecido no artigo 39 da LEP:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - Conduta oposita aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - Submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - Indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - Conservação dos objetos de uso pessoal. (BRASIL, 1984)

Os direitos do detento são todos aqueles que não foram violados por sentença ou lei, sendo proibida qualquer distinção racial, social, religiosa ou política. A violação da integridade física do detento pode ser considerada crime de tortura, conforme estabelecido no artigo 41 da LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - Alimentação suficiente e vestuário;
- II - Atribuição de trabalho e sua remuneração
- III - Previdência Social
- IV - Constituição de pecúlio;
- V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - Chamamento nominal;
- XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1984)

O Estado é responsável por prover as necessidades básicas do detento e ele tem o direito de receber pelos serviços prestados. Contudo, apenas os detentos que trabalham terão direito à previdência social e ao pecúlio (parte do salário é depositada em uma conta poupança).

O indivíduo encarcerado pode perder o direito ao trabalho por falta de disciplina e ter suas visitas interrompidas, não podendo ser referido por nomes depreciativos ou alcunhas. De acordo com a LEP, o detento tem o direito de consultar um médico de sua confiança pessoal para orientar e acompanhar o tratamento. Caso haja discordâncias entre o médico oficial e o particular, a decisão caberá ao juiz encarregado da execução penal.

4. REMIÇÃO DE PENA

Segundo Mirabete (2004, p. 320), "a remição da pena é um mecanismo onde, através da execução de trabalho ou estudo, o condenado recupera uma parte da punição que lhe foi imposta, reduzindo assim o seu período de cumprimento". A remissão não tem restrições, podendo ser combinada com trabalho e estudo, desde que exista compatibilidade de horários.

O detento que, por acidente, não puder continuar no trabalho ou nos estudos ainda terá direito à remição. No Paraná e em Goiás, a remição de pena através da leitura é regulamentada por leis locais.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (BRASIL, 1988)

A remição não tem uma natureza absoluta, uma vez que, em caso de falta grave, o magistrado pode rever até 1/3 (um terço) do tempo remido, levando em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do ato. Neste caso, a contagem começa a partir da data da infração disciplinar, não sendo perdido todo o tempo remido.

Para todos os efeitos, o tempo remido é considerado como cumprimento da pena, sendo informado ao condenado sobre seus dias cumpridos como forma de informá-lo sobre seus direitos.

Se o Estado não oferece trabalho ou educação ao detento, falha em sua obrigação de manter e administrar adequadamente o estabelecimento prisional sob sua gestão e administração, essa falha permite a instauração do incidente de desvio de execução.

5. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No Brasil, existem diversos diplomas que salvaguardam os direitos e garantias fundamentais para salvaguardar a dignidade humana, um princípio forjado pela história com o objetivo de proteger o indivíduo de tudo que possa colocá-lo em desprezo.

Assim, a Constituição Federal, em seu artigo 1º, esclarece que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, fundamentado na dignidade humana.

Este é um dos princípios constitucionais mencionados, porém, não é especificamente definido no nosso sistema jurídico. Sua natureza aberta permite uma interpretação ampla. Assim, ressaltamos as considerações de Sarlet, 2001:

Dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. (SARLET, 2001, p. 60)

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos desempenham um papel significativo na salvaguarda da dignidade humana, indo além das fronteiras territoriais e adquirindo status de norma constitucional, conforme estabelecido no artigo 5º, § 2º da Constituição Federal.

O condenado deve ser considerado uma "pessoa humana", merecendo um cuidado que satisfaça suas necessidades fundamentais, enquanto cumpre a pena estabelecida.

É importante ressaltar que, ao examinar as normas relativas ao tratamento do detento, percebe-se que os direitos humanos em relação ao processo penal são limitados, pois sua implementação depende de fatores culturais e do progresso civilizatório.

6. A REALIDADE PRISIONAL

A situação nos presídios é completamente diferente das estipuladas em leis, devido a diversos fatores identificados, como condições insalubres, superpopulação, ausência de assistência médica e desvio de recursos. As inquietações acerca do sistema prisional são justificadas pelos números que evidenciam sua inviabilidade. Conforme Lima, 2011, afirma:

O sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje são de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação a carreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco. (LIMA, 2011, p. 26)

A pena não deve ser considerada um objetivo final ou apenas uma punição, mas sim um meio para a pacificação das relações sociais, pois somente dessa maneira poderá produzir os efeitos esperados. São dimensões que se diferenciam e entram em conflito, geralmente levando à falha dos objetivos, seja um ou outro. Portanto, Mirabete 2008, indica que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008, p. 89)

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo procurou enfatizar a progressão da pena ao longo do tempo, além das teorias que elucidassem seu propósito e as ações que são implementadas atualmente, de acordo com as disposições legais.

A importância deste instituto é demonstrada pelos vários regulamentos que abordam seu conteúdo em todo o sistema jurídico e social. A partir de dados estatísticos, notou-se uma ampla situação de superpopulação prisional, além do desrespeito aos direitos intrínsecos a todos os indivíduos, como a dignidade humana.

Com base em todas as proteções previstas na Constituição Federal e em outras leis, como o Código Penal e a Lei de Execução Penal, a situação carcerária no Brasil enfrenta diversos desafios.

Isso ocorre porque são situações complexas de várias naturezas, ressaltadas pela vulnerabilidade e seletividade do sistema prisional, diante de várias violações aos direitos fundamentais dos prisioneiros, resultado de uma série de ações e omissões dos poderes públicos federal, estadual e distrital.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o ECI (Estado de Coisas Inconstitucional), que descreve uma situação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos humanos básicos nos presídios brasileiros, durante o julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) número 1.

Posto isso, em 09 de setembro de 2015, o Ministro Marco Aurélio relatou o processo 347/DF, proposto pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL).

Não se pode negar a clara crise econômica, social e cultural que afeta o sistema carcerário brasileiro, conforme já mencionado e até mesmo reconhecido por outras entidades internacionais.

A pena deve cumprir seu verdadeiro propósito, que é o retribuído, e como sociedade, devemos intensificar o caráter preventivo na medida em que é apropriado para o ser humano. Se não existirem desigualdades sociais, não haverá necessidade de falar em superlotação do sistema prisional.

Além disso, não haverá violação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, que são amplamente respeitados em todo o sistema jurídico.

8. REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. (2007).

BRASIL, **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. 12 ed., 2020.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24ª ed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2002.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Decisões da Corte Interamericana sobre pessoas presas estão em português**. Sítio oficial do CNJ. 2024.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, p.54, 1999.

GOV.BR. **SENAPPEN lança levantamento de informações penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023**. Sítio do Governo Federal, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema prisional brasileiro**. 2011. 39 fls. Monografia - Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, Barbacena,

2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3º ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2013.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livra- ria do Advogado, 2001.

SILVA, Evandro Lins e. De Beccaria a Filippo Gramatica. **Sistema penal para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Renavan, 1991.



FACULDADE DE JUSSARA

Compromisso com o futuro!

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / www.unifaj.edu.br

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **26** dias do mês de **novembro** do ano de **2024**, às **16** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: faj@faculdadedejussara.page), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **Larissa Vitória N. Souza**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Esp. Rodrigo R. Marques**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Profa. Esp. Thaís Alves de Moraes Fernandes** e **Prof. Esp. Gisley Alves de Faria**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final **10,0**, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

Docente Orientador	Avaliador 1	Avaliador 2	Nota Final
10,0	10,0	10,0	10,0

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Rodrigo R. Marques**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Rosa Marques
CPF: ***.681.161-**
Data: 09/12/2024 15:07:23 -03:00

Professor Orientador

[TECHCERT](#)

Assinado eletronicamente por:
THAIS ALVES DE MORAIS FERNANDES
CPF: ***.198.451-**
Data: 13/12/2024 10:41:20 -03:00

Professor Avaliador 1

[TECHCERT](#)

Assinado eletronicamente por:
Gisley Alves de Faria
CPF: ***.241.231-**
Data: 09/12/2024 15:22:15 -03:00

Professor Avaliador 2

[TECHCERT](#)